

A.I. N° - 9360816/07
AUTUADO - VIBE – COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS C. RICCIO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19.03.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0049-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A diferença positiva apurada entre as disponibilidades existentes no caixa e os documentos fiscais emitidos, configura a realização de vendas sem emissão de documentos fiscais. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/06/07, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de documentação fiscal quando da saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 15, alegando que no momento em que ocorreu a irregularidade, era recém-constituído e que estava em processo de implantação e adaptação, inclusive nas questões fiscais e seus funcionários não tinham a rotina de emissão de notas, que só as emitiam na presença do responsável pelo estabelecimento, que na ocasião não estava presente. Finaliza dizendo que por se tratar de primeira ocorrência deveria ter sido apenas advertido. Pede pela improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 24 e 25), repete as alegações do autuado e diz que cabe ao contribuinte se estruturar e cumprir a legislação estadual e transcreve os art. 142, inciso VII e 201, inciso I do RICMS/97. Aduz que o argumento de que o responsável pelo estabelecimento não estava presente e por isso não eram emitidas as notas fiscais, não tem fundamento na legislação. Conclui dizendo que a ação fiscal ocorreu às 17:15 horas, consoante Termo de Auditoria de Caixa e até aquele horário o contribuinte não tinha emitido qualquer documento fiscal. Encerra pedindo pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir pagamento de multa de R\$ 690,00 por falta de emissão de documento fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Auditoria de Caixa é um procedimento que tem por finalidade documentar a falta de emissão de documentos fiscais em estabelecimentos comerciais, que se configura com a constatação de diferença positiva de caixa.

Examinando os elementos acostados ao processo, verifico que o autuante lavrou Termo de Auditoria de Caixa, onde constatou vendas realizadas no valor de R\$ 468,00, cujos pagamentos ocorreram através de cartões de débito e crédito, consoante cópias dos respectivos boletos (fl. 05), sem a emissão do correspondente documento fiscal, sendo que após processar as inclusões e

exclusões previstas para este tipo de procedimento, constatou como resultado, diferença positiva de caixa no referido valor de R\$ 468,00 , no que concordo, caracterizando assim a falta de emissão de documento fiscal para acobertar as vendas realizadas pelo contribuinte, comprovando assim o descumprimento de obrigação acessória da emissão de documento fiscal nas operações de saídas de mercadorias exigida pelo RICMS/97.

O autuado em sua defesa (fl. 15), não apresentou qualquer prova material que elidisse a infração que lhe foi imputada, ao contrário disso, reconheceu o cometimento da infração, pois alegou que no momento em que ocorreu a irregularidade, era recém-constituído e que estava em processo de implantação e adaptação, inclusive nas questões fiscais e disse que seus funcionários não tinham a rotina de emissão de notas fiscais, que só as emitiam na presença do responsável pelo estabelecimento que na ocasião não estava presente. Finalizou dizendo que por se tratar de primeira ocorrência deveria ter sido apenas advertido.

Ressalto que a legislação do ICMS não dispensa o contribuinte da emissão do documento fiscal, mesmo no caso da primeira operação ou prestação, os documentos fiscais devem ser sempre emitidos (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 9360816/07, lavrado contra **VIBE – COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei n.^o 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA